A PRISÃO COMO SISTEMA: OS INTERESSES DO CAPITALISMO E O ENGODO DA RESSOCIALIZAÇÃO

MARTA BRAMUCI DE FREITAS¹
ELAINE FERREIRA DO NASCIMENTO²
ADRIANA AGUIAR PÉREZ³

RESUMO

O artigo trata do surgimento e as formas de prisão desde a modernidade ocidental, os seus objetivos e práticas adaptadas de acordo com o contexto político, econômico, social, cultural e com os interesses capitalistas. Questiona qual o propósito do surgimento e manutenção das prisões. O objetivo do trabalho é analisar a que interesses a prisão historicamente atende. Foram apresentados os principais modelos prisionais planejados e implementados; a prisão no capitalismo e o discurso da ressocialização. O estudo é resultado de uma pesquisa de abordagem qualitativa, a coleta de dados foi realizada por meio de revisão bibliográfica e documental e o método analítico foi o materialismo histórico dialético. Os principais autores utilizados foram Michael Foucault, Wacquant Loic, Aguirre Carlos, Bitencourt Cezar, Thompson Augusto e Baratta Alessandro. Os resultados demonstraram que a prisão e a pena se reconfiguram a cada transformação socioeconômica, histórica, política ou ideológica em diferentes épocas

¹Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP) da Universidade Federal do Piauí (UFPI), bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí (FAPEPI).

²Universidade de Pernambuco (UPE).

³UFRJ

e intercruzam-se de acordo com os interesses capitalistas. Identificou-se que a prisão não é capaz de ressocializar e nem reintegrar, outrossim ela controla uma determinada população e garante a manutenção do grande capital.

PALAVRAS-CHAVE

Encarceramento em massa; Controle; Estado; Sistema penitenciário

ABSTRACT

The article deals with the emergence and forms of prison since Western modernity, its objectives and practices adapted according to the political, economic, social, cultural context and capitalist interests. It questions the purpose of the creation and maintenance of prisons. The objective of the work is to analyze what interests prison historically serves. The main planned and implemented prison models were presented; prison in capitalism and the discourse of social resocialization. The study is the result of a qualitative research approach, data collection was carried out through bibliographic and documentary review and the analytical method was dialectical historical materialism. The main authors used were Michael Foucault, Wacquant Loic, Aguirre Carlos, Bitencourt Cezar, Thompson Augusto and Baratta Alessandro. The results demonstrated that prison and punishment are reconfigured with each socioeconomic, historical, political or ideological transformation at different times and intersect according to capitalist interests. It was identified that prison is not capable of resocialize or reinstate, however, it controls a certain population and guarantees the maintenance of large capital.

Keywords

Mass incarceration; Control; State; Penitentiary system

INTRODUÇÃO

Otrabalho explorou o surgimento e as formas de prisão desde a modernidade ocidental, assim como os seus objetivos e práticas adaptadas de acordo com o contexto político, econômico, social, cultural e com os interesses capitalistas. O que se questiona é qual o propósito do surgimento e manutenção das prisões? O objetivo principal deste trabalho é analisar a que interesses a prisão historicamente atende. Para tanto, apresentamos os principais modelos prisionais planejados e por vezes implementados; a prisão no capitalismo e o discurso ressocialização⁴ ou reintegração social.

Este estudo é resultado de uma pesquisa de abordagem qualitativa, a coleta de dados foi realizada por meio de revisão bibliográfica e documental. Os principais autores utilizados foram Michael Foucault, Wacquant Loic, Aguirre Carlos, Bitencourt Cezar, Thompson Augusto e Baratta, Alessandro. O método analítico foi o materialismo histórico que buscou a partir da reinterpretação crítica da realidade sócio histórica refletir como o capitalismo se apropriou do sistema penitenciário o moldando para benefícios próprios de dominação e maximização dos lucros em detrimento de vidas humanas.

A produção foi dividida em quatro seções: a introdução, com apresentação dos aspectos gerais do levantamento; a segunda, apresenta a revisão bibliográfica; a terceira os sistemas penitenciários filadélfico ou pensilvânico, auburniano, o progressivo e ainda o panoptismo como ideia de inovação para o sistema prisional; a quarta seção apresenta uma discussão sobre o tema, e por fim as considerações finais. Identificou-se que a prisão cumpre exatamente o papel para o qual foi criada, que é o controle de determinada população e a garantia da manutenção do grande capital. Ela é uma instituição de sucesso, ao contrário do que pregam algumas teorias sobre a sua falência diante da incapacidade de ressocializar os sujeitos.

⁴ Para Alexandre Baratta (2007), os termos *ressocialização* e *tratamento vem da* criminologia positivista, que entende as pessoas presas como anormais e inferiores, onde estabelece-se relação hierárquica, fundamentada na intervenção para que o delinquente (sujeito passivo), aprenda, com a instituição (sujeito ativo), os valores e a moral dominante na sociedade. Já o termo *reintegração propõe* a interação do sujeito preso e sociedade, a fim de que haja o entendimento da sociedade quanto ao seu papel e responsabilidade na reintegração do sujeito.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O primeiro instrumento penal foi aplicado por volta de 1.700 a.C., quando o Rei da Babilônia escreveu o Código de Hammurabi, com base na Lei do Talião "Sangue por Sangue, Olho por Olho, Dente por Dente". Nesse período a pena era administrada por meio do castigo corporal de acordo com o lema: "Uma vida por uma vida". Dois exemplos de legislação da época foram a Lei das XII Tábuas, 450 a.C. com base no Direito Romano e no Ocidente, 476 a.C. voltou-se a utilizar os suplícios.

Aguirre (2017), afirma que na antiguidade, a prisão servia para manter os indivíduos temporariamente à disposição da justiça enquanto aguardava a pena, a qual poderia ser a execução, a deportação, a tortura, a venda como escravo, a pena de galés⁵, entre outras. Dentro deste projeto da morte como punição, por iniciativa eclesiástica no século XII surgiram as prisões subterrâneas, [...] aquele que entrava naquelas prisões não saía com vida" (BITENCOURT, 2011, p. 35, 33).

Entre os séculos V e XV, a prisão seguia o tratamento cruel e ineficaz, destacava-se a "influência penitencial canônica, que deixou como sequela positiva o isolamento celular, o arrependimento, e a correção do delinquente, assim como outras ideias voltadas à procura da reabilitação do recluso". A prisão canônica influenciou a prisão moderna no tratamento dos presos, mas a *prisão canônica era* mais humana que o regime secular, que *era b*aseado em suplícios e mutilações, porém, é *i*mpossível equipará-la à moderna.

O direito canônico contribuiu com o surgimento da prisão na idade moderna, principalmente com as propostas de reforma do delinquente. Inclusive o nome, penitenciária é herdado de penitência, em função da relação dos delitos com o pecado na Idade Média. Para Bitencourt (2011) os resquícios da concepção ideológica da prisão canônica permaneceram na prisão moderna, isso ocorria quando a pena privativa de liberdade era o meio de habilitação do preso com base na beneficência, na salvação e na fraternidade.

As primeiras prisões estatais e a eclesiástica surgiram no final da Idade Média, por volta do século XV. Bitencourt, aponta que em meados do século XVI

⁵A pena de galés foi instituída no Código Criminal de 1830, ela sujeitava "os réus a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro,[...], e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o délio, [..]". Ela foi considerada mais severa depois da capital e foi extinta com o Código Penal Republicano de 1890.

teve início "um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados." (2011, p. 38). Depois disso, a prisão foi sistematizada na Europa, ao mesmo tempo em que avançavam os movimentos contra a pena de morte e suplício⁶ em diversas regiões.

Os estudos de Michel Foucault (1987) sobre as prisões do século XV até XVIII, nas idades média e moderna, tornaram-se referência por suas contribuições nos diversos contextos históricos, culturais e políticos. O autor analisou os mecanismos do poder do Estado frente à prática delituosa e na humanização da pena; o biopoder, a sociedade disciplinar e às técnicas do discurso, da subjetivação e à repressão exercida pelas instituições sobre os indivíduos. Para o autor, a prisão teve como objetivo a prática do poder, da coação e da disciplina. O poder reprime, mas também produz efeitos de saber e verdade. O cumprimento da pena perpassa pelo isolamento, reflexão e trabalho, com base nos modelos americanos dos monastérios. Trabalho este, que trouxe controvérsias entre as pessoas presas, pois, tinha como objetivo tratar o corpo e a alma, mas, o rendimento não era direcionado aos trabalhadores.

Para Foucault, a punição na Idade Média tinha uma função social muito complexa baseada na contagem máxima do tempo, espaço, vigilância constante e outros mecanismos de controle, além da submissão dos indivíduos. Assim, a investigação, o julgamento e o estabelecimento da verdade de um crime até a aplicação de uma sanção legal, eram demasiados lentos. Na posição central que a prisão ocupa, [...] ela não está sozinha, mas relacionada a toda uma série de outros dispositivos "carcerários", [...] em torno do aparelho de produção, como o "comércio" e a "indústria "". (1987, p. 254).

A necessidade de criar as prisões esteve relacionada a uma série de processos, entre os quais pode-se mencionar as péssimas condições de vida das populações que foram destituídas dos modos de produção e passaram a compor os contingentes de desempregados com o surgimento do capitalismo já no século XVI. Assim a prisão em benefício do grande capital assumiu uma função de con-

⁶Para Foucault (1987, p. 66), "o suplício tem então uma função jurídico-política [...]. O que até então sustentava essa prática dos suplícios não era a economia do exemplo, no sentido em que isso seria entendido na época dos ideólogos [...] mas a política do medo [...]. O suplício não restabelecia a justiça e sim, reativava o poder". No art. 2º da Lei 8.072/9035 ele é considerado crime hediondo e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5°, inciso III 36, uma violação de direitos.

tenção às demandas sociais advindas da classe trabalhadora que não possuíam meios de subsistência e não contavam com a intervenção estatal.

No que se refere ao aprisionamento de mulheres, no período compreendido entre o século XI até o século XVIII, acreditava-se que as mulheres criminosas eram aquelas que se revoltaram contra o sistema patriarcal e suas transgressões afetam exclusivamente o campo moral e o descumprimento dos papéis sociais que lhes eram atribuídos, no espaço doméstico e de cuidado. Por esta razão, deveriam ser silenciadas e punidas. A punição ocorria especialmente no âmbito doméstico, sendo realizado pelos pais e maridos ou nas casas religiosas. (BOR-GES, 2018).

Também no século XVIII, surgiram os primeiros estudos sobre a delinquência e punição de mulheres, influenciados pelas teorias de Cesare Lombroso cuja linha de pesquisa partia da criminologia positivista que analisa as mulheres como seres inferiores, em corpo e inteligência. A criminalidade praticada pelas mulheres era relacionada à dimensões biológicas como distúrbios emocionais e hormonais, elas eram vistas como anormais, portadoras de algo patológico ou demoníaco. A maioria eram acusadas de bruxaria e prostituição, ou seja, elas apresentavam comportamentos contrários aos papéis socialmente pré-determinados pela sociedade. Incriminava-se a natureza feminina desconsiderando os fatores econômicos, sociais e culturais.

Assim, o contexto em que se gestava a punição das mulheres era de base patriarcal, constituído por programas de reabilitação em casas de correção e religiosas. As mulheres, principalmente as pobres, eram submetidas a forte vigilância, trabalho, disciplina e aprendizado para a feminilização, para os afazeres domésticos, de acordo com as regras morais impostas pela burguesia. Nesse contexto existiam também as colônias que abrigavam crianças pobres e abandonadas. Os estudos feministas contribuíram fortemente no campo da teoria da ciência dos parâmetros criminológicos, proporcionando uma nova visão no entendimento da criminalidade, porque e como são punidas as mulheres.

De acordo com Foucault, outras instituições externas ao direito penal, constituíram o sistema carcerário. [...]os princípios gerais, os grandes códigos e as legislações afirmaram: não há encarceramento "fora da lei",[...]". Mas na realidade, o princípio do encarceramento extrapenal jamais foi abandonado. "Houve as

⁷Cesare Lombroso (1835-1909), médico psiquiatra, antropólogo e político é considerado o pai da criminologia moderna. Adepto da fisiognomia, ele propôs um extenso estudo das características físicas de loucos, criminosos, prostitutas e "pessoas normais".

seções agrícolas das casas centrais[...]. As colônias para crianças pobres, abandonadas e vadias[...]; houve os refúgios, as caridades, as misericórdias destinadas às moças culpadas[...]; ou para as meninas pobres encontradas à porta dos hospitais e das pensões.[...].(FOUCAULT,1987 p. 316).

Por volta do século XVIII, a prisão e a pena era definida e modelada para a manutenção da ordem. A partir desse elemento, identifica-se que mecanismos desta forma de "controle sobre a sociedade não é atemporal, mas tem sua especificidade na construção de uma determinada sociedade, no caso, a industrial, que, por meio de seu sistema judiciário, irá criar um novo tipo de instrumento de punição". (AGUIRRE, 2017, p. 11).

Até o final do século XVIII, na idade média, a prisão objetivava somente depositar os adversários políticos e inimigos do poder real ou senhorial, acusados de traição. Observa-se que a prisão como forma de punição existe desde o nascimento das civilizações, entretanto, ela tinha o caráter político. Estes prisioneiros, eram guardados em condições subumanas até o julgamento, que resultaria na sua execução, no castigo corporal e na sua exposição pública.

De acordo com Bitencourt (2011) nesse período a prisão eclesiástica era reservada ao clero com o objetivo de penitência e meditação. Não é possível certificar que a prisão foi planejada pelos Estados Unidos da América (EUA), onde surgiram os primeiros sistemas penitenciários, sob forte influência religiosa e logo se estenderam por Amsterdã na Holanda, na Inglaterra, na Alemanha e na Suíça. Outrossim, as prisões foram pensadas a partir de variadas experiências, modelos e de vários lugares.

No Brasil as primeiras prisões foram praticadas contra os escravizados fugitivos com objetivo de garantir a segurança dos proprietários dos meios de produção. Aguirre (2009), explica que o regime escravocrata e a disputa pelo direito de punir denunciavam a continuidade do colonialismo nas estruturas da sociedade do Estado moderno, isso implica que o aprisionamento e a punição no Brasil foram regulados de acordo com a raça e a classe dos sujeitos. No Período Colonial as prisões não eram espaços de importância dentro dos mecanismos punitivos, eram planejadas pelas autoridades coloniais e se apresentavam com o objetivo de depositar de pessoas suspeitas, em julgamento e as já sentenciadas que aguardavam a execução da pena.

Já no século XIX, a prisão servia como lugar de isolamento, meditação, arrependimento e trabalho. Para Bitencourt (2017) essas técnicas foram consideradas eficazes e manteve o otimismo com relação à prisão enquanto instrumento

ideal para alcançar os objetivos da pena, e, recuperar o delinquente, no entanto, ela não cumpriu com este propósito. É possível afirmar que este método de cumprimento de pena inviabiliza o objetivo *ressocializador*, levando em conta que grande parte das críticas realizadas à prisão, ressalta sua impossibilidade total ou parcial de influenciar positivamente na vida da pessoa presa.

A prisão não foi criada a partir das leis, dos códigos e nem tampouco do aparelho judiciário; "que não está subordinada ao tribunal como instrumento dócil e inadequado das sentenças que aquele exara e dos efeitos que queria obter; que é o tribunal que, em relação a ela, é externo e subordinado". (FOUCAULT, 1987, p. 254).

Para Aguirre (2009) a prisão representa uma das expressões de poder e da autoridade do Estado, campo de conflitos, de intermediação e resistência; são espaços de produção de subalternidades e de uma cultura própria; de representação das contradições que rebatem nas sociedades e nos mecanismos de geração de capital por meio de bens de consumo e da exploração de mão de obra. A prisão funciona também como mecanismo para a produção de distintos pontos de vista sobre as classes populares, onde os segmentos populacionais interagem e formam visões de mundo e do próprio funcionamento do sistema prisional.

Fundamentalmente, a prisão surge com a proposta de demonstrar o poder de punir "igualitário" na medida em que ocorre a privação da liberdade. A ideia de igualdade leva em conta que a liberdade une os indivíduos por um sentimento universal e constante, é um bem de direito de todos da mesma forma que a sua perda tem o mesmo prejuízo, pois, a infração lesa a sociedade por completo e não apenas a vítima do delito. (FOUCAULT, 1987).

Segundo Foucault (1987), o poder funciona como uma microfísica, é exercido em rede, de várias intensidades ou efeito, controla as relações e a produção de saber. A vigilância e a punição são técnicas de poder empregadas para docilizar e adestrar os corpos em toda sua complexidade. A vigilância e a disciplina fabrica corpos submissos, exercitados, dóceis e produtivos, tornando-os úteis em termos econômicos, requalificando o sujeito de direito de acordo com os interesses do pacto social. A pena é pensada para se autorregular no decorrer do processo de transformação do sistema, não contando necessariamente com uma relação direta entre crime e castigo. A punição é decidida de acordo com o peso da infração, é um espetáculo social, legitimado pela sociedade, cujo objetivo era adequar o delinquente e garantir o controle necessário aos interesses da burguesia.

Bitencourt (2017), afirma que dessa maneira, o método de transformação do sistema carcerário acarretou uma distinção, fundamental, entre infrator e delinquente. A delinquência era associada ao seu crime por uma série de relações prévias, como instintos, histórico, comportamento, classe, entre outros, enquanto a infração é vista como oposto. Mesmo que o correlato da justiça penal seja o infrator, o do aparelho penitenciário é o delinquente, visto como a expressão de uma unidade biográfica, de periculosidade, representante de um tipo de anomalia e pode-se dizer que o delinquente é uma invenção do sistema penal já que ele não existia antes. Entretanto, durante anos prevaleceu a ideia da prisão como instrumento de recuperação dos indivíduos, mas, a prática provou o contrário. Para Bitencourt, (2017, p. 596) entre outras questões, "[...] na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador".

Isto porque desde o seu surgimento, a prisão teve a intenção de fazer desaparecer da sociedade o incômodo ocasionado pelas questões sociais. Os primeiros sistemas penitenciários foram criados inicialmente nos EUA e seguiram modelos diferenciados de tratamento penal que foram reproduzidos em todo o mundo, incluindo no Brasil onde as unidades prisionais:

[...] se parecem mais com campos de concentração para pobres, [...] do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula, com efeito, as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis [...]. (WACQUANT, 2001, p.13).

O encarceramento é um instrumento utilizado pelo Estado capitalista para conter o incômodo problema da marginalidade persistente, enraizada no desemprego, o subemprego e no trabalho precário, o que camufla a ausência de ações por parte do próprio Estado. Atualmente, sob a égide do capital financeiro e da tecnologia da informação, as prisões da miséria "vigiam e punem" os subproletários. (WACQUANT, 2012, p.112).

Os sistemas de controle seguem vigente, entretanto, com uma outra roupagem. A sociedade conta com uma extensa rede sutil, uma organização carcerária contendo todos os mecanismos disciplinares, não com o objetivo de promover a "ressocialização" ou reinserção dos sujeitos à sociedade, mas, a fim de adestrar e docilizar os corpos de acordo com as demandas do capitalismo.

OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

O SISTEMA PENITENCIÁRIO FILADÉLFICO OU PENSILVÂNICO

O sistema penitenciário filadélfico (pensilvânico), celular ou de isolamento solitário, foi introduzido nos EUA em 1681 por William Penn juntamente com a comunidade local. O grupo iniciou uma reforma no sistema substituindo a pena de morte, os castigos corporais e as mutilações pela prisão com trabalho forçado e isolamento total enquanto durasse a condenação.

Para Bitencourt (2017, p. 160), a proposta do sistema prisional filadélfico se assemelhava "às linhas fundamentais que os estabelecimentos holandeses e ingleses, já estudados, adotaram". Sendo "[...] parte das ideias de Beccaria, Howard e Bentham, assim como os conceitos religiosos aplicados pelo Direito Canônico". O sistema surgiu para impedir a proliferação de ideias não convencionais, promover a reflexão e arrependimento e depois foi identificada a possibilidade de obter rendimentos com o trabalho dos internos. O filadélfico foi submetido à reformas em 1796, Jhon Jay, governador de Nova Iorque, enviou uma comissão à Pensilvânia a fim de avaliar o sistema.

No regime filadélfico, previa-se a recuperação individual com base na fé e na penitência, sendo considerado um grande avanço e adotado pela maioria das prisões europeias. Contudo, surgiram problemas, pois, a produção econômica foi comprometida em função do trabalho individual, além disso, o isolamento causava o adoecimento dos presos, resultando em mortes e/ou incapacidade, o que significava prejuízos à acumulação de capital.

Bitencourt, (2012, p. 162) afirma que nessa época o sistema celular filadélfico não foi totalmente adotado, "impôs-se o isolamento em celas individuais somente aos mais perigosos, os outros foram mantidos em celas comuns; a estes, por sua vez, era permitido trabalhar conjuntamente durante o dia". Aos presos considerados mais perigosos aplicou-se a rigorosa lei do silêncio, meditação, reflexão e constantes práticas religiosas. De acordo com Bitencourt (2011, p.82), nesse regime o isolamento era uma forma de tortura, "desumana, porque elimina ou atrofia o instinto social, já fortemente atrofiado nos criminosos e porque torna inevitável entre os presos à loucura ou a extenuação." Além disso, o regime celular "não pode servir de reparação [...] (nos casos de prisão temporária), precisamente porque debilita, em vez de fortalecer o sentido moral e social do condenado."

O SISTEMA AUBURNIANO

Foi somente a partir de 1816 que foi autorizada a construção e substituição do sistema filadélfico pelo **Sistema auburniano** (*silent system*). O filadélfico defendia o isolamento e a recuperação individual, com base na religião e penitência para alcançar a regeneração. O auburniano centrava-se no trabalho coletivo, não pela importância da coletividade e socialização, mas, por facilitar a produtividade. Ambos os sistemas defendiam a segregação. No sistema auburniano não se permitia a comunicação entre os encarcerados e o trabalho era um forte aliado na transformação social dos indivíduos, " por isto, pretendeu definir o trabalho sob um ponto de vista idealista, considera como um agente de transformação, de reforma. Essa concepção encontra fortes defensores." (BITENCOURT, 2011, p. 91).

O sistema auburniano, " consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado". (BITENCOURT, 2017, p. 167). O trabalho como instrumento de remição da pena, surgiu atrelado a estratégia de reduzir as despesas geradas pelos presos aos cofres públicos, a receita era utilizada na manutenção das instituições prisionais. Esta era uma forma de combater a ociosidade e manter a ordem, não existiam princípios da pena que o fundamenta como centralidade educativa.

No sistema auburniano os prisioneiros foram separados por grupos. No primeiro grupo, os presos com mais idade e reincidentes, em isolamento constante. No segundo, os presos que trabalhavam e tinham alguma probabilidade remota de serem corrigidos, estes eram isolados três dias por semana. No terceiro grupo, os presos com maior probabilidade de correção, os quais trabalhavam em coletivo. Para Bitencourt (2006), os internos trabalhavam durante o dia e a noite eram recolhidos em celas individuais. Qualquer indício de desobediência à ordem era combatido com o castigo físico.

Para Foucault, [...] esse sistema funcionava como um microcosmo de uma sociedade perfeita em que, "a coação é assegurada por meios materiais, mas, sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições". (FOUCAULT, 1987, p. 200). Esse sistema de regime militar fracassou, pois impunha o silêncio e o isolamento noturno e fez com que os presos adoecessem.

De acordo com Bitencourt, (2017, p. 163) "o rigoroso sistema de confinamento deste modelo prisional fez com que em 1824 a maioria dos presos fossem mortos ou enlouquecessem". A exigência do silêncio era um importante instrumento de poder. O sistema auburniano, assim como o filadélfico, pretendeu servir de exemplo à "sociedade, no qual os indivíduos se encontrem isolados em sua existência moral, mas reunidos sob um enquadramento hierárquico estrito, com o fim de se resultarem produtivos". Assim, praticava-se "castigos cruéis e excessivos, os quais refletem o desejo de impor um controle restrito e de obediência irreflexiva, que eram justificáveis, na medida em que se acreditava propiciar a recuperação". (BITENCOURT, 2017, p. 164).

Bitencourt (2011. p. 87) afirma que nesse confinamento solitário "oitenta prisioneiros em isolamento total contínuo, com duas exceções, os demais resultaram mortos, enlouqueceram ou alcançaram o perdão". Em 1824, foi designada uma comissão legislativa para investigar o sistema, a qual recomendou sua extinção. Assim, diante da necessidade de reforma nos mecanismos de punição, estudiosos na época contribuíram e propuseram mudanças no sistema, a exemplo de "filósofos, juristas, e grandes pensadores da época em meados do século XVIII, em que se inicia a retirada de ideias arbitrárias, com intuito de libertar o criminoso elevando assim seus valores". (BITENCOURT, 2011, p.52). Ao final do século XVIII, alguns países como a França, Inglaterra e especialmente os Estados Unidos, com base no iluminismo de Jean-Jacques Rousseau, iniciaram uma reforma da legislação penal.

Para Fernando Salla, (2006, p. 111) o sistema auburniano depositava as expectativas de recuperação do preso no trabalho constante, característica do próprio sistema escravagista "difundida no Brasil do século XIX, com uma sociedade escravagista, em que as classes populares eram submetidas as péssimas condições laborais sob a justificativa de que deveriam ser afastadas do vício e da ociosidade". O sistema auburniano se constitui como base dos sistemas progressivos, aplicados hoje em muitos países, como no Brasil, onde o sistema se tornou atrativo no período imperial.

Os Sistemas Progressivos

Os elevados índices de criminalidade e a inquietação da sociedade foram sentidos na Europa no século XIX e provocaram a realização dos Congressos Penitenciários de Frankfurt, em 1847 em Bruxelas e em 1857 na Alemanha e Itália. Estes Eventos resultaram em ações como visitas de autoridades às prisões da França, Inglaterra, Bélgica, Suíça, Alemanha e Itália. Nesse contexto, foram criados os Sistemas Progressivos com base no filadélfico e auburniano, sendo considerados o apogeu da evolução da pena, os quais foram aperfeiçoados em 1857 por **Walter Crofton**, diretor das prisões na Irlanda.

Os sistemas progressivos fundamentava-se na distribuição do tempo de duração da pena, instiga nos reclusos o estímulo à liberdade e possibilita o retorno à sociedade antes da conclusão da pena. "[...] os presos considerados de alta periculosidade foram transferidos para as colônias penais na ilha australiana de Norfolk". (BITENCOURT, 2017, p.168). Os sistemas são marcados especificamente por três modalidades base da construção do sistema penal vigente em muitos países, a exemplo do Brasil: o **Sistema Progressivo Inglês** (Mark System), o **Sistema Progressivo Hirlandês** e o **Sistema Progressivo de Montesinos**.

O Sistema Progressivo Inglês desdobrava-se em três fases. O isolamento celular constante, para conduzir o preso a reflexão sobre o delito cometido; trabalho coletivo e isolamento noturno, com progressão da pena para a liberdade condicional por merecimento e tempo de reclusão e a liberdade condicional limitada convertida em definitiva, diante do respeito às normas.

O **Sistema Progressivo irlandês** é uma versão melhorada do sistema inglês, pois, desdobrava-se em fases progressivas. Reclusão celular dia e noite; reclusão celular a noite e trabalho coletivo ao dia; progressão para a liberdade condicional, com direito a prisão especial e acesso ao trabalho externo, geralmente em colônias agrícolas; e, a última fase contava com os três estágios do modelo inglês e mais a prisão intermediária anterior ao livramento condicional. Este sistema funcionava como "um período intermediário entre as prisões e a liberdade condicional, considerada como um meio de prova da aptidão do apenado para a vida em liberdade." (BITENCOURT, 2011, p. 132). Ao contrário dos sistemas filadélfico e auburniano, o Irlandês aproximou-se da proposta de reintegração social a partir da progressão da pena.

O **Sistema de Montesinos** já havia entrado em discussão por volta de 1835, pelo Coronel Manuel Montesinos y Molina. Para Bitencourt, o principal ponto

desse sistema foi o tratamento baseado na confiança e estímulo à autoconsciência. O sistema teve forte relevância na história prisional, pois, "possuía uma firme 'esperança' nas possibilidades de reorientar o próximo, sem converter-se em uma prejudicial ingenuidade, encontrando o perfeito equilíbrio entre o exercício da autoridade e a atitude pedagógica que permitia a correção do recluso" (BI-TENCOURT, 2017, p. 87). O Montesinos foi um novo marco positivo na história do sistema prisional, no entanto, com o avanço da produção gerada pelo trabalho dos encarcerados, os comerciantes se sentiram lesados e passaram a não colaborar com o projeto, causando um retrocesso no sistema.

O PANOPTISMO E A IDEIA DE INOVAÇÃO PARA O SISTEMA PRISIONAL

Em meio a criação de diversas modalidades de sistemas prisional, conforme vimos, foi lançado em 1791, o panoptismo⁸, por Jeremy Bentham, filósofo utilitarista e jurista, com a proposta de inovação do sistema prisional. Nesse mesmo ano na Assembleia Nacional na França, Bentham defendeu que seriam aplicados castigos severos aos presos que não atendessem às regras, diante dos interesses na produção do trabalho, Bentham (1987). Ou seja, a adoção de castigos físicos no processo de formação para o trabalho e transformação social, não era prerrogativa somente do modelo prisional auburniano.

O sistema define relações de poder, por trás da proposta de reabilitação. Para Bentham a disciplina e o trabalho evita a ociosidade, prejudicial ao preso e promove a ressocialização. O Panóptico testava diversas técnicas de punições sobre os prisioneiros, segundo seus crimes, comportamento e procurava as mais eficazes. O sistema possibilita a experiência com homens, e para analisar com toda certeza as transformações que se pode obter neles. O Panóptico pode até constituir-se em aparelho de controle sobre seus próprios mecanismos". (FOU-CAULT, 1987, p. 218).

O Panoptismo herdou da tradição iluminista procedimentos para elevar a racionalidade e a eficiência das ações humanas, por meio de um modelo de prisão circular de torre, assim, um único guarda vigiava todos os espaços e os movimentos dos presos. Este sistema acreditava na hierarquia e no constrangimento espacial como estratégias de controle.

⁸ O conceito de panóptico deriva da palavra grega "*Panopticon*", a qual significa "o que tudo vê".

Para Foucault (1987) é fundamental que o prisioneiro se sinta constantemente vigiado, e, para isto, será exposto diante dos seus olhos a silhueta da torre central, ou a câmara de vigilância. Assim o monitoramento e o controle se tornará um hábito para o prisioneiro que nunca saberá quando está sendo observado, isto proporciona coação, induz a uma subjetivação do efeito da disciplina e reduz os inconvenientes que ameaçam a ordem. O modelo foi fortemente debatido à época, sendo ainda hoje alvo de discussões.

O sistema foi idealizado também para escolas, hospícios e hospitais, em face do seu carácter de isolamento e vigia que facilitava a aplicação de diversos experimentos científicos e sociais."[...] o panóptico pode ser utilizado como máquina de fazer experiências, modificar o comportamento, treinar ou retreinar os indivíduos. Experimentar remédios e verificar seus efeitos". (FOUCAULT, 1987, p. 218). Mais tarde, Foucault utilizou o panóptico como metáfora para analisar o controle exercido pelos mecanismos de vigilância constantes sobre a sociedade.

Foucault (1987) fundamenta a concepção do panoptismo, a partir de uma filosofia histórica própria do caráter teórico e metodológico e não pelo utilitarismo do sistema. O autor busca explicar o panóptico também de acordo com o momento histórico, pois, no século XVIII, havia um crescente aumento populacional prisional que esse sistema propunha inibir. O autor afirma que uma sociedade burguesa em formação precisa praticidade e sutileza nos mecanismos de poder para conseguir gerenciar um maior número de relações e pessoas.

Esse sistema era extremamente complexo, exigia uma superestrutura física em uma extensa área de construção, além da disponibilidade orçamentária. Dessa forma, apesar da defesa do seu idealizador, não houve construções de edifícios de tamanha envergadura que atendessem os critérios do panóptico e poucas se aproximaram do modelo. Mas, o projeto de Bentham mostrou que haviam pessoas dispostas a revolucionar o sistema penitenciário e acreditavam no aprisionamento como forma de ressocialização.

DISCUSSÃO

No século XIX o Estado brasileiro começou a pensar na necessidade de rever a questão prisional por meio da implementação da Constituição Imperial Brasileira (CIB) em 1824 e do Código Penal Brasileiro (CPB) em 1830. A implementação dessas regulamentações gerou desacordo entre os membros da corte

em função da divergência de interesses. Tais conflitos se deram especialmente entre a nobreza, os senhores das terras e o exército, a quem era reservado o poder de punição.

Por ocasião da passagem da sociedade escravista da colônia e do império, como modo de produção, para o sistema capitalista dependente, coube ao Estado adequar a prisão às demandas apresentadas pelo novo regime de produção e aos interesses dominantes, sendo que a história da justiça penal seguiu o período do Império.

As condições materiais da prisão permaneceram praticamente inalteradas até a década de 1850, quando começaram a surgir as primeiras tentativas de reformas, no entanto, sem muito avanço, a prisão seguiu o formato da conjuntura colonial. No período republicano, o CPB de 1890 trouxe diferentes prerrogativas, novas modalidades de arquitetura das prisões e também expectativas de alteração no regime das prisões, proibindo as penas perpétuas ou coletivas.

No século XX, no Brasil, o aprisionamento começa a ser repensado frente às transformações políticas, sociais e na legislação. Com base na Lei nº 2.848/1940 do CPB, o cumprimento da pena aderiu ao sistema progressivo. Nos anos 1980, ocorreram mudanças nos campos das políticas sociais e econômicas em nível internacional e nacional, estas transformações reorientaram os parâmetros legislativos e regulatórios da política criminal e carcerária. No Brasil o sistema prisional foi regulamentado pela Lei de Execução Penal (LEP) - nº 7.210/1984 que define os deveres do Estado e os direitos e deveres das pessoas privadas de liberdade por meio da criação e implementação de políticas públicas. A Constituição Federal Brasileira (CFB) de 1988 reafirmou os direitos conquistados na LEP, além disto, foram implementadas outras legislações no âmbito internacional⁹, com o objetivo de combater o desrespeito aos direitos fundamentais das pessoas presas.

⁹No contexto da Organização das Nações Unidas (ONU) destacam-se: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Sistema Normativo Regional como a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950); Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1951; regras mínimas para tratamento do preso de1955; os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (1975); Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei de (1979); Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de (1984); Conjunto de Princípios para a Proteção às Pessoas submetidas à Detenção ou Prisão (1988); Princípios Básicos sobre o Uso de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990); Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2002) e Nélson Mandela Rules (2015).

Nesse contexto o sistema prisional e penal brasileiro foi integrado a política de segurança pública com legislações e resoluções específicas, que visa, inclusive, a redução da criminalidade e da prisão, no entanto, estas leis não lograram os reflexos prometidos no cumprimento da pena, tanto que, diversos estudos confirmam um desacordo entre o que preconizam as leis e a execução da pena no que se refere às características de um país democrático, como o caso do Brasil. Legislação esta que, em tese preconiza igualdade nos direitos e deveres conforme consta no Art. 5º CFB/1988, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]."

Dessa feita, desde o Brasil Colônia a execução da pena passou por transformações, mas, pelas demandas enfrentadas em termos de não efetivação das legislações identifica-se a continuidade das raízes do período Colonial. Embora pretendesse ser igualitária, a conjuntura do nascimento das prisões esteve investida de diversas assimetrias, a começar pelas diferentes sujeições disciplinares a que eram submetidos determinados indivíduos. Esse segue sendo o retrato da prisão brasileira, composto por pessoas negras, pobres, de baixa escolaridade, excluídas e discriminadas. "As prisões são depósitos do que a sociedade marginaliza e nega", e nelas se reproduzem "injustiças e desigualdades étnico-raciais, econômicas, sociais e políticas". (BORGES, 2018, p. 115, 36).

Para Ângela Davis (2009), as punições fazem parte da história da humanidade, mas com o tempo foram se remodelando de acordo com o contexto histórico, até a chegada do Estado contemporâneo, quando a política punitiva produziu um forte e complexo esquema institucional, lugar onde por vezes os corpos se perdem sem chance de retornar ao convívio social.

O sistema de punição criminal originou-se no suplício e evoluiu para a criação das prisões, legitimada por um discurso de humanização da pena que na verdade atendia a uma necessidade não só de descentralizar e reduzir o poder do soberano, como também moldar os indivíduos ao sistema capitalista. Ou fazer desaparecer da cena pública essas pessoas que representam ameaça à ordem. Observa-se que a prisão sempre esteve destinada a um determinado público.

Historicamente o encarceramento demonstra a forte relação do Estado com o racismo, resultado do processo histórico do colonialismo. Segundo Davis, (2009) as prisões são estruturas marcadas pelo racismo, reprodutoras das violências coloniais, normatizando a tortura, na negligência e na segregação das pessoas negras.

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. (BORGES, 2019, p. 21).

A prisão expõe a pessoa a um contexto de extrema vulnerabilidade diante das desigualdades herdadas do colonialismo. Para Davis (2019), no cárcere, a violência é naturalizada contra as pessoas dominadas, de forma que suas práticas seguem vinculadas às relações históricas de subjugação racial. Esse racismo é claramente identificado nas prisões brasileiras, onde, identificou-se uma forte concentração de pessoas de acordo com a raça/cor.

Segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹º (2020, p. 307), em 15 anos, a proporção de pessoas negras no sistema carcerário cresceu 14%, enquanto a de pessoas brancas reduziu 19%. "Se em 2005 os negros representavam 58,4% do total de presos, enquanto os brancos eram 39,8%, em 2019 essa proporção chegou a 66,7% de negros e 32,3% de brancos", a partir da classificação adotada pelo IBGE.

O sistema penal é seletivo para o público-alvo da prisão. A delinquência e a criminalidade, não é prerrogativa própria da conduta, outrossim é uma característica atribuída a determinados grupos a partir de criteriosos processos de seleção. Esses processos ocorrem de acordo com "a formulação técnica dos tipos penais a espécie de conexão que eles determinam como mecanismos de agravantes e das atenuantes [...]". Nesse movimento "as malhas dos tipos são, em geral, mais sutis no caso dos delitos próprios das classes sociais mais baixas do que no caso dos delitos de "colarinho branco."" (BARATTA, 2002, p. 176).

Nessa perspectiva, a legislação penal é formulada tendenciosamente de forma a preservar determinados grupos e penalizar outros. Para Baratta, a criminalização primária das práticas anti-sociais efetivadas pelo grupo das classes sociais hegemônicas, aquele grupo conveniente às exigências do processo de acumula-

¹⁰O Anuário Brasileiro de Segurança Pública se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estadual, pelo Tesouro Nacional, pelas polícias civis, militares e federais, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública.

ção capitalista são preservadas. Assim são criadas, "zonas de imunização para comportamentos cuja danosidade se volta particularmente contra as classes subalternas" (2002, p.176). Ou seja, [...] "a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização". (BARATTA, 2002, p.166).

Existe também uma considerável parcela de pessoas encarceradas por delitos cometidos contra o patrimônio, por exemplo. A engrenagem do mercado de consumo, cujo objetivo é o acúmulo de capital, utiliza-se de práticas extremamente agressivas no sentido de assediar o sujeito em vulnerabilidade socioeconômica e jurídica. Onde "a estratificação social, isto é, a desigual repartição do acesso aos recursos e às chances sociais, é drástica na sociedade capitalista avançada". (BARATTA, 2002, p. 172).

Esses grupos marginais objetivam a ascensão social, no entanto, essa ascensão não é prioridade para o grande capital. Pois, "[...] o auto-recrutamento dos grupos sociais especialmente dos inferiores e dos marginalizados é muito mais relevante do que parece à luz do mito da mobilidade social." (BARATTA, 2002, p. 172). É fundamental mascarar os fatores que compõem a gênese da criminalidade. Não pretendemos aqui justificar os delitos, trata-se de entender as estratégias do capitalismo. Este comportamento do sistema penal e prisional se estende, já que a maioria dessas pessoas presas são parte do grupo que não ascenderam socialmente.

Para Foucault, o sistema prisional e punitivo não previne a criminalidade, não ressocializa e tende a ser um micro espaço de reprodução de ilegalidade e delinquência, no qual o corpo policial tem uma contribuição significativa. Nesse ponto de vista, pode se dizer que os delinquentes são uma criação da prisão que [...] favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras [...]. E nesses clubes é feita a educação do jovem delinquente que está em sua primeira condenação [...]". (FOUCAULT, 1987, p.223). Segundo o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (2018), 53,91% das pessoas privadas de liberdade no Brasil, têm entre 18 a 29 anos de idade.

Dessa forma, o sistema prisional, com base na penalidade, produz um tipo específico de ilegalidade, trata-se da delinquência mais controlada e constituída de ilegalidade. Nessa lógica, a constatação de que a prisão fracassa em reduzir a criminalidade possa ser substituído pelo princípio de que "a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política e econo-

micamente menos perigosa – talvez até utilizável – de ilegalidade, produziu o delinquente como sujeito patologizado". (FOUCAULT,1987 p. 231).

A prisão é eficiente em produzir a delinquência com base na infração, ao mesmo tempo em que politicamente intensifica esta delinquência nos mecanismos das ilegalidades, ambos, delinquência e ilegalidade reciprocamente se sustentam e se fortalecem. A prisão cumpre a função de instituir,

[...] uma ilegalidade, visível, marcada, irredutível a certo nível e secretamente útil-rebelde e dócil ao mesmo tempo; ela desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que se quer ou se deve tolerar. Essa forma é a delinquência propriamente dita. [...] (FOUCAULT, 1987 p. 230).

Nessa perspectiva, o sistema prisional fabrica uma delinquência organizada de forma que muitos grupos criminosos originaram-se dos presídios, ou seja, o sistema cumpre o seu propósito em vários aspectos. A ressocialização ou reinserção social não passa de discursos propagados historicamente com o objetivo de justificar as prisões e os recursos disponibilizados para o funcionamento do sistema penal e prisional.

Para Thompson a população carcerária forma uma sociedade própria; uma cultura própria nos hábitos que refletem desde o fardamento até as ideias; com particularidades próprias em um espaço marcado por acirrada relação de poder. "[...] não é a solidão que perturba os indivíduos na comunidade carcerária, mas, sim, a vida em massa. [...]. O abismo entre os que mandam e os que obedecem [...] são fatores que concorrem para identificar o regime prisional como um regime violento e totalitário". (THOMPSON, 2002 p. 23).

Trata-se de pessoas aglomeradas em constante mudança de mentalidade. É de fato paradoxal pensar em transformação social, atrelando políticas de encarceramento às práticas de austeridade. Para Baratta, é contraditório segregar pessoas e pensar na sua reintegração. Para o autor, o cárcere traduz, "a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção, [...]. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa". (BARATTA, 2002, p. 167).

Thompson afirma que a reforma da pena carcerária recuperadora está marcada para o insucesso se o objetivo da reforma for exclusivamente penitenciária.

Uma reforma penitenciária efetiva exige atenção à superlotação e mudanças nos mecanismos de execução penal. No entanto, a pena tem como principal e real finalidade a obtenção de vários objetivos concomitantes, quais sejam a "punição retributiva do mal causado pelo delinquente; prevenção [...], através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso". (THOMP-SON, 2002 p. 3).

Foucault afirma que a função real, mas mascarada da pena, consiste em produzir a criminalidade e não combatê-la. Assim, se a prisão aparentemente fracassar, ela cumpre exatamente o seu objetivo "a medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade, que ela permite separar, pôr em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado, mas penetráve". (FOUCAULT, 1987 p. 230).

Existem algumas teorias que discutem sobre a falência do sistema prisional. Assim como existem algumas explicações para esta falência como a precariedade na prestação dos "serviços prisionais como um dos fatores que contribuem para um clima social negativo, minando a probabilidade de ressocialização do preso", apesar da legislação vigente. A superlotação e a tensão no espaço prisional "tendem a gerar um aumento do número de delitos cometidos por detentos, embora haja quem considere essa correlação não relevante estatisticamente". Identifica-se ainda o aumento do número de "violações à liberdade condicional, principalmente por acusações ligadas a drogas ilícitas. [...] litígios decorrentes da superlotação e ao maior comprometimento do gasto público com o sistema de justiça criminal". (INSTITUTO IGARAPÉ, 2019. p. 9, 11).

A reintegração social durante e após o aprisionamento somente seria possível via Estado de bem estar social, contudo, segundo Wacquant (2008) evidencia-se, o Estado penal em detrimento do Estado social, situando-se no contexto da crise do capital afetando todas as instâncias da vida social. O avanço das políticas neoliberais, a cíclica variação de retração e desenvolvimento do atendimento via políticas públicas é substituída pelo crescimento do regime jurídico. O Estado mínimo ou ausente reverbera na exclusão social, na miséria e afeta todos os âmbitos da vida social e política dos sujeitos reduzindo-os a estatísticas, objetivando cumprir sua meta de acúmulo de capital.

Para Thompson (2002), os juristas defendem a ressocialização e a recuperação do criminoso, mas, contraditoriamente, a sociedade reivindica maior eficácia das punições. A sociedade entende a prisão como uma realidade alheia, separada

e distante, não reivindica do Estado o elevado índice de reincidência, mas, sim as ocorrências de fugas, os motins, e rebeliões e cobram mais rigor nas prisões.

Nesse ínterim, o sistema prisional, sob o mito da ressocialização, paradoxalmente, investe no discurso da preparação dos sujeitos para o retorno à sociedade. Mas esse movimento deveria ser contrário, com investimento no Estado social e econômico de forma a garantir a autonomia, liberdade e a ascensão social. Conforme explica Baratta :

O que se indicou em relação aos limites e aos processos contrários à reeducação, que são característicos do cárcere, se integra com uma dupla ordem de considerações, que toca ainda mais radicalmente a natureza contraditória da ideologia penal da reinserção. Estas considerações se referem à relação geral entre cárcere e sociedade. Antes de tudo, esta relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir. (BARATTA, 2002, p. 186).

Existe claramente um movimento contraditório nesse processo. Primeiro os sujeitos são retirados da sociedade que os excluíram, depois na prisão vivenciam o processo de ressocialização que se encarregará de os incluir à sociedade. A ressocialização traz um sentido da apatia e não de autonomia, uma das principais prerrogativas para alcançar a inclusão social. Na ressocialização espera-se que as pessoas encarceradas concordem passivamente com a sua condição de desiguais, de submissão e de exclusão e reproduzam esse comportamento dentro e fora do cárcere. Assim, para Baratta (2002), é necessário que haja uma mudança de comportamento iniciando pela sociedade.

Nessa direção, após séculos de vigência, está provado que a forma de combate à criminalidade por meio das reformas idealizadas para o sistema penal, assim como as edificações dos presídios, mesmo quando de acordo com os padrões de arquitetura moderna, não são capazes de ressocializar e muito menos de reintegrar os sujeitos. Na prática, os corpos das pessoas são utilizados de acordo com as demandas impostas pelos mecanismos de repressão, controle e a serviço do capitalismo, ou seja, a prisão tem cumprido de forma muito eficiente a sua proposta.

Verifica-se que, as prisões no Brasil tornam-se no decorrer dos tempos, espaços destinados a um perfil populacional ainda mais homogêneo, prende-se cada vez mais, sobretudo, pessoas negras e pobres. Assim, se há algum tipo de política de desencarceramento realizada, ela atinge com mais intensidade a população carcerária identificada pela raça/cor branca. As pessoas negras são encarceradas e punidas não por acaso, as prisões concernem às lógicas coloniais quando delimitam seu público. Qualquer semelhança da punição dos primórdios com a atualidade não é mera coincidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse levantamento objetivou apresentar o surgimento e as formas de prisão desde a modernidade ocidental, os seus objetivos e práticas adaptadas com os interesses capitalistas atrelados à proposta da reinserção social. Identificou-se que desvendar o nascimento da prisão é um desafio, devido à variedade de teorias com diferentes pontos de vista, e, por vezes, contraditórias entre si. Verificou-se que apesar de uma série de reformas, legislações e políticas criadas com o discurso da importância da ressocialização, o sistema prisional e penal no Brasil segue os mesmos objetivos e interesses pelos quais ele foi criado.

Os mecanismos de poder estabelecidos no surgimento das prisões reúnem diferentes grupos de interesses e se mantém mesmo diante das críticas sobre sua ineficácia e diante de outras formas de punição propostas por reformadores. Na evolução da história desde o Brasil Colônia e das sociedades, a legislação de administração à execução da pena evoluiu, mas, em termos práticos é evidente o ranço do período colonial na produção e reprodução de repressão da discriminação, injustiça, violência e do controle.

Historicamente as pessoas são punidas em maior ou menor intensidade e diferentes técnicas, de acordo com as configurações e transformações socioeconômica, histórica, política, cultural e ideológica em distintas épocas, que ao mesmo tempo, intercruzam-se. A prisão e a pena se reconfiguram e assumem contornos e funções do estágio de desenvolvimento das forças produtivas em dado contexto histórico com o objetivo de atender os interesses do Estado e do capital. Assim, ela passa a retratar um comportamento próprio da propriedade privada e do caráter de classe de cada sociedade.

O panóptico implementado por ocasião do nascimento da prisão evoluiu para toda a sociedade, a qual conta com um sistema de vigilância de monitoração tecnológica individual e coletiva, que também funciona como uma forma de exercer poder e dominação em todos os setores. Nessa perspectiva, no Brasil, os presídios funcionam como um mecanismo de controle característico do modo de produção capitalista que mantém uma massa de exército de excluídos do trabalho e da sociedade.

A extinção do período colonial e do cativeiro escravagista rebateu negativamente na produção e abriu margem aos senhores do engenho e aos setores da sociedade para se organizarem no sentido de manter seus privilégios com a continuidade da subalternização de pessoas. Tal projeto alavancou a partir da atuação do Estado no fortalecimento do poder público, garantido, à custa da subordinação das classes sociais marginalizadas, incluindo aquelas marcadas pelo colonialismo e escravidão.

Fundamentalmente, o atendimento às demandas do cumprimento da pena deveria passar pelo fortalecimento da capacidade do Estado em gerenciar a violência. Isto diz respeito a substituir práticas austeras de prevenção e combate à criminalidade por investimentos em políticas públicas, em pesquisa e estreita relação com a ciência; investimentos em metodologias participativas entre sociedade e Estado; e, trabalho em rede entre as políticas de segurança, econômica, social, cultural, educacional, assistência social, saúde, entre outras de atuação nas expressões da questão social.

É importante considerar que a divulgada ressocialização ou reinserção social perpassa, entre outras questões, pelo entendimento de que não basta a implementação de projetos que visem resultados rápidos sem levar em conta a história dos sujeitos envolvidos com a criminalidade. É necessário que haja uma mudança de comportamento por parte do Estado no reconhecimento de quem são esses sujeitos sob todos os aspectos, e, assim, aplicar ações integradas e duradouras sob a responsabilidade dos níveis federal, estadual e municipal, com vistas ao acesso à emancipação de fato. Se levado em conta as demandas quanto aos sistemas penal e prisional, certamente a expressão ressocialização será extinta.

Os resultados obtidos mostraram que a prisão segue os parâmetros do período colonial, contraditoriamente amparado no discurso da ressocialização. Identificou-se que a prisão não é capaz de ressocializar e nem reintegrar os sujeitos, e, que obter resultados eficazes depende da substituição das práticas repressoras e austeras por políticas públicas que se reflitam sobre a vida destas pessoas

de forma a alterar a realidade até então experimentada por elas. Tais políticas públicas devem também ser capazes de pensar sobre o acréscimo da criminalidade como uma questão social, se o propósito da prisão fosse de fato a reintegração dos sujeitos na sociedade.

RECEBIDO em 25/07/2023 APROVADO em 14/09/2023

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIRRE, Carlos. (2009). **O cárcere na América Latina,** 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes et al História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro, Rocco, vol. 1.

AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800-1940**. In. História das Prisões no Brasil- volume I, MAIA, Clarissa Nunes, NETO, Flávio de Sá, COSTA, Marcos, BRETAS, Marcos Luiz, 1ª edição, Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Critica e Critica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. tradução: Juarez Cirino dos Santos. -3. ed.- Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 14 maio 2020.

BENTHAM, Jeremy. **Panóptico**: memorial sobre um novo princípio para construir casas de inspeção, principalmente, prisões. Tradução de Ana Edite Ribeiro Montoia. Revista Brasileira de História, São Paulo, v.7, n.14, p.199-229, mar./ago. 1987.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Histórico do sistema de penas.** In: BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. V.1, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 589.

BORGES. Juliana. **O que é o encarceramento em massa?** 2019. Belo Horizonte. MG. Letramento. Justificando. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Encarceramento_em_Massa_Feminismos_Plurais_Juliana_Borges.pdf?1599239135. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões** - BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (LEP)**. **Lei nº 7.210, de 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

CÓDIGO CRIMINAL, 16 de dezembro de 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em: 05 abr. 2023.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição**: para além do império, das prisões e da tortura. Traduzido por Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL. 2009.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? 3.ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** O nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/ pluginfile. php/80996/mod_resource/content/1/Texto%209%20Vigiar%20e%20punir.pdf> Acesso em: 05 mar. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública.** 2020. Ano 14. S.l.: s.n. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pd Acesso em: 13 jun. 2022.

INSTITUTO IGARAPÉ. **TRABALHO E LIBERDADE**: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Nota Estratégica 42. 2019. Disponível em:

https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-eliber-dade.pdf Acesso em: 05 mar. 2022.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo:** 1822-1940. 2ª ed. São Paulo: Annamblume/FAPESP, 2006.

THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar. 2001.

WACQUANT. Loic. **O lugar da prisão na nova administração da pobreza**. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, n. 80, p. 9-19, 2008. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?Script=sciarttext&pid=S0101-3300200800010000>. Acesso em: 10 mar. 2021.

WACQUANT, Loic. **Forjando o estado neoliberal**: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, V. M. (Org.). Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.